



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 196**

PROJETO DE LEI Nº 11.329

PROCESSO Nº 67.460

De autoria do Vereador Leandro Palmarini, que condiciona o acesso de animais domésticos e domesticados a áreas públicas de lazer.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É a síntese do necessário.

PARECER.

PREAMBULARMENTE. DA SUGESTÃO DE EMENDA AO PROJETO.

Não desconhece a Consultoria Jurídica da Casa que a atividade legislativa da Edilidade visa promover o senso de cidadania e boas práticas sociais, como é o caso do presente projeto de lei.

Todavia, de forma oblíqua, a propositura acaba por determinar a forma de utilização de espaços públicos de lazer, alcançando matéria privativa do Poder Executivo. Noutro falar, ao estabelecer a permissão de acesso de animais em espaços públicos, acaba por afetar tema restrito ao Poder Executivo (guarda e utilização de bens públicos, lato senso).

Isso porque há locais, v.g. o Jardim Botânico¹, onde o acesso de animais é vedado pela Administração Pública e, com a aprovação da presente lei, tornar-se-á permitido, interferindo na administração dos bens públicos.

¹Inaugurado em 2005, o Jardim Botânico de Jundiaí margeia o Paço Municipal, ocupando área de 119.000 m². Além de espaço privilegiado à população, o Jardim tem por objetivo, principalmente, o estudo da vegetação existente na Serra do Japi, último reduto da Mata Atlântica no interior paulista. Nesta tarefa, conta com o apoio da Escola Superior de Agronomia Luiz de Queiroz e do Instituto Agronômico de Campinas.

Já dispendo de excelente infra-estrutura e atrações variadas, como jardins temáticos, trilhas e cachoeiras, o projeto contará ainda com estufas, lagos, laboratórios e alojamentos para pesquisadores. As visitas ao Jardim podem ser realizadas diariamente, das 8 às 18 horas.



Logo, sugerimos que seja apresentada emenda ao projeto no sentido de estabelecer critérios de acesso aos espaços públicos de lazer, onde sejam permitidos o ingresso de animais domésticos ou domesticados.

“A circulação e permanência de animais domésticos ou domesticados nas áreas públicas de lazer em que não haja vedação prévia de seu acesso, estão submetidas às seguintes condições:

I – Quanto ao animal:

(...)

II – Quanto ao condutor, deverá (...)

Outrossim, deverão ser suprimidos os §§ 1º e 2º, do projetado art. 1º.

“Suprime os §§ 1º e 2º, do projetado art. 1º”

Com as emendas, o projeto reunirá condições de legalidade e constitucionalidade, eis que versam sobre evidente interesse local e não confere atribuição ao Poder Executivo.

Caso não sejam acolhidas as emendas, o projeto será ilegal e inconstitucional, pelas razões abaixo.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Lesão ao art. 2º, da CF; art. 5º e art. 144, ambos da CE. Lesão ao princípio da separação dos poderes.

A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito de atuação do Poder Executivo.

O projeto de lei não reúne condições de constitucionalidade. Esta ilação se baseia em manifestação do E. TJ/SP, em sede de ADIN, ao analisar leis análogas, nos seguintes termos:

9032620-97.2009.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade /
Controle de Constitucionalidade
Relator(a): A.C.Mathias Coltro
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial



Data do julgamento: 14/07/2010

Data de registro: 02/08/2010

Outros números: 0187146.0/1-00, 994.09.231054-1

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATO NORMATIVO MUNICIPAL DE INICIATIVA DE VEREADOR E QUE DISCIPLINA A RESPONSABILIDADE E GUARDA DE ANIMAIS, CRIANDO OBRIGAÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, SEM A PREVISÃO, AINDA, DAS FONTES DE CUSTEIO DOS NOVOS SERVIÇOS ? VÍCIO DE INICIATIVA ? MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 2a, 5a, 25 E 47. II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS EX VI O ARTIGO 144 DA MESMA CARTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AÇÃO PROCEDENTE

(juntamos cópia)

0269423-49.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Enio Zuliani

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 08/05/2013

Data de registro: 22/05/2013

Outros números: 02694234920128260000

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que impõe à Prefeitura a obrigação de fazer a limpeza e descontaminação periódicas de áreas de lazer contendo areia, campos de futebol e outros - Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º, da Constituição Estadual) - Ingerência na competência do Executivo, por atribuir-lhe obrigações e interferir em questões atinentes à administração pública - Ação procedente. .

(juntamos cópia)

Há lesão, portanto, aos artigos 5º e 144, ambos da Constituição Estadual.

DA ILEGALIDADE

Passamos agora, a análise das ilegalidades.



Ingerência do Poder Legislativo em atividade de outro poder. Afronta ao art. 46, incisos IV e V c.c. art. 72, incisos XII e XIII in fine da L.O.M.

O projeto de lei, sem a emenda sugerida, imiscuiu-se em atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, no que tange a organização administrativa, afrontando os incisos IV e V do art. 46 c.c. os incisos XII e XIII, *in fine*, do art. 72, ambos da lei Orgânica Municipal.

Eram as ilegalidades.

Logo, caso não haja a apresentação de emenda, sugerimos que o autor do projeto promova sua conversão em indicação ao Alcaide.

Conclusão.

O projeto de lei é inconstitucional e ilegal. No mérito, dirá o Soberano Plenário.

Comissões a serem ouvidas.

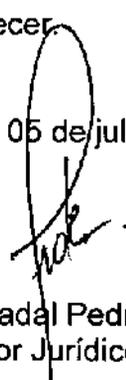
As Comissões Permanentes, nos termos regimentais, são indicadas pela Comissão de Justiça e Redação.

Quórum.

Maioria simples da Câmara (art. 44, L.O.M.).

É o parecer

Jundiaí, 05 de julho de 2013.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico